



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 397/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Jussara Aparecida Fernandes**, que *“Dispõe sobre a implantação de totens de cata caca gratuitos patrocinados por clínicas veterinárias e lojas de produtos para pets na cidade de Sorocaba e dá outras providências”*.

Ocorre que a matéria tratada na presente proposição já se encontra amplamente disciplinada pela **Lei Municipal nº 12.494, de 13 de janeiro de 2022**, que *“Institui o Programa ‘Adote Sorocaba’, voltado à adoção de espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba”*, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º Fica instituído o **Programa “Adote Sorocaba”**, para fins de celebração de Termo de Adoção de espaços públicos municipais em Sorocaba junto às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras.*

*§ 1º São objetivos do Programa “Adote Sorocaba” viabilizar parcerias entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil visando a disponibilização de serviços, atividades e **materiais** no sentido de:*

I - incentivar as ações de proteção, manutenção, zeladoria, recuperação e revitalização de espaços públicos municipais e áreas de interesse ambiental;

*II - **melhorar as condições de uso dos espaços públicos e promover a preservação do meio ambiente local, visando a melhoria na qualidade de vida coletiva;***

*III - **permitir a implantação e melhorias de infraestrutura em espaços públicos que atendam ao interesse ambiental e público;***

IV - elaborar e implementar planos de manejo em unidades de conservação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e outras normativas aplicáveis;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - adoção de áreas públicas para a execução e manutenção de plantios voltados ao cumprimento do Plano de Arborização do Município; e

VI - fornecimento perene de insumos, materiais e equipamentos para a manutenção de espaços públicos pelo Município.

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o § 1º, a adotante poderá oferecer serviços, materiais de consumos e equipamentos, devendo todos os custos relacionados à execução do programa de trabalho correr por conta da adotante, não havendo a incidência de ônus ou encargos ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados espaços públicos municipais e áreas de interesse ambiental, dentre outros:

I - parques, chafarizes, praças, quadras esportivas, centros esportivos, academias ao ar livre e arenas;

II - jardins, parques ambientais, recintos de animais, áreas e unidades de conservação ambiental;

III - rotatórias, viadutos, canteiros, passarelas, calçadas e vias públicas;

IV - museus, bibliotecas, monumentos e outros equipamentos de valor cultural; e

V - ecopontos e áreas de descarte irregular de dejetos.

(...)

Art. 5º Em retribuição às contribuições prestadas à municipalidade, os adotantes poderão gozar dos seguintes benefícios:

I - instalação de engenho publicitário voltado ao fortalecimento da imagem institucional do adotante e de terceiros que contribuam em regime de colaboração com o adotante, vedada a publicidade de natureza eleitoral, política ou partidária;

II - autorização para a utilização de frases e imagens publicitárias relativas ao locais adotados e para a divulgação das ações executadas;

III - utilização do local adotado para atividades institucionais temporárias, desde que o uso não interfira no funcionamento do local ou causem prejuízo ao interesse público, mediante aprovação prévia, nos termos do disposto no § 2º deste artigo; e

§ 1º As especificações e limitações relacionadas à publicidade e aos engenhos publicitários serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para os fins desta Lei, são consideradas atividades institucionais temporárias aquelas destinadas ao atendimento à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos no local, permitida a veiculação da identificação do adotante no evento e a sua divulgação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os benefícios concedidos estarão adstritos à vigência do **Termo de Adoção.**

Ressalte-se que referida norma de regência foi devidamente regulamentada pelo **Decreto Municipal nº 27.135, de 4 de julho de 2022**, que especifica os critérios e procedimentos para a adoção de áreas públicas por entes privados, inclusive com previsão de colocação de **mobiliário urbano**, nos quais se incluem lixeiras e dispensadores de sacos para dejetos de animais.

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Por sua vez, cumpre assinalar que a redação do **art. 1º** da proposição, ao **restringir o patrocínio exclusivamente a clínicas veterinárias e lojas de produtos para pets**, viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, sobretudo por se tratar de uso de espaço público em regime de parceria com a iniciativa privada

Nos termos dos arts. 37 e 170, inciso IV da Constituição Federal, programas públicos que envolvam contrapartidas privadas devem garantir igualdade de condições a todos os interessados.

Dessa forma, a exclusividade prevista no art. 1º, ao limitar previamente os setores que podem participar do programa, é discriminatória sem fundamento técnico ou jurídico, podendo ser considerada inconstitucional, salvo se houver justificativa expressa, razoável e proporcional, o que não se verifica na redação atual.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, convém mencionar que, nos termos do Decreto Municipal nº 27.135, de 4 de julho de 2022, a **Secretaria de Governo** é o órgão responsável pela gestão do Programa “Adote Sorocaba”. Assim, não compete à nobre vereadora designar, por meio de projeto de lei, a Secretaria do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal como responsável pela execução das ações previstas, sob pena de **violação ao princípio da separação dos Poderes**.

Dessa forma, a presente proposição revela-se **ilegal**, por contrariar o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, e **inconstitucional**, por violar os **princípios da isonomia, da impessoalidade, da livre concorrência e da separação dos poderes**, insculpidos nos arts. 2º, 37 e 170, inciso IV, da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003500360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/06/2025 13:42**

Checksum: **F572A67BDF2158EC438F11B6864DE1753CDA9BEB3213B261AF9461FD1B28EB26**

